



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Fone: 3301.1263

PROCESSO Nº 121/2015 - SCG
PARECER Nº 049/2015 - CL

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para aquisição de software para Taquigrafia. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada a ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Licitação o processo cujo teor versa sobre a aquisição de licença de uso do software DRS (Digital Recording System) Plenário, destinado a gravação de áudio e vídeo das sessões plenárias e audiências, solicitada pela Divisão de Informática desta Câmara Municipal do Recife.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Proposta de preço da **KENTA INFORMÁTICA S.A.**, referente A 11 (onze) licenças de uso DRS Plenário, bem como os respectivos serviços de suporte técnico e atualização de versão, pelo valor mensal de R\$ 7.666,66 (sete mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 91.999,92 (noventa e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos);
2. Inscrição do CNPJ;
3. Certidão Negativa da Fazenda Federal;
4. Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
5. Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
7. Certidão de Regularidade do FGTS;
8. Certificado de exclusividade da ABES;
9. Contratos com outros órgãos.
10. Estatuto Social;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE – Fone: 3301.1263

II - DOS FUNDAMENTOS

Relevante observar para a importância de se adquirir as licenças de uso do referido software, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para os serviços desta Casa Legislativa.

Neste caso, tratando-se de software cujo fornecimento e manutenção é exclusivo da Kenta Informática Ltda., há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Fone: 3301.1263

Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **KENTA INFORMÁTICA S.A.**, para aquisição de 11 (onze) licenças de uso DRS Plenário, bem como os respectivos serviços de suporte técnico e atualização de versão, pelo valor mensal de R\$ 7.666,66 (sete mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), perfazendo o valor total de R\$ 91.999,92 (noventa e um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Dr. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 10 de Dezembro de 2015.

MARCELLO FALCÃO NOVO

Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Benoni Pereira de Sá dos Santos
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa